

À
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA Nº 03/2015

ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa, por meio de seu representante legal infra-assinado, aviar, no prazo legal, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM EFEITO SUSPENSIVO

em face da classificação da proposta apresentada pela Projel Engenharia Especializada Ltda no certame, lançando mão dos fundamentos e razões de direito que, logo a seguir, passa a expor para, ao final, requerer:

1 . DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Cabe salientar a princípio que, nos termos do item 10, subitem 10.1, do instrumento convocatório, alicerçado pelo artigo 109, da Lei n. 8666/93, o prazo para interposição do Recurso Administrativo contra os atos da Comissão Permanente de licitação e de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação respectiva, conforme pode ser lido abaixo:

"10. RECURSOS

10.1. As decisões da Comissão Permanente de Licitação são passíveis de recurso, nos termos da legislação aplicável, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação respectiva".

Considerando que a intimação do ato de classificação da proposta da Projel Engenharia Especializada Ltda operou-se, na abertura dos envelopes de nº 2 - classificação, no último dia 28 de setembro de 2015, segunda-feira, não há como se negar a tempestividade da interposição do presente recurso, já que o prazo teve início do primeiro dia subsequente, dia 29 de setembro de 2015, expirando-se somente em 05 de outubro de 2015.



2 . SÍNTESE FÁTICA

A CMBH - Câmara Municipal de Belo Horizonte instaurou seleção competitiva com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de alocação de mão de obra para serviço especializado de consultoria.

Após o exaurimento da fase de habilitação, foram abertos os envelopes de proposta, tendo sido admitida como menor e melhor oferta a que foi apresentada pela Projel Engenharia Especializada Ltda.

Ocorre que a planilha de composição dos custos da Recorrida foi confeccionada em flagrante desacordo com as especificações constantes da legislação tributária municipal.

Neste sentido, vê-se a ora Recorrente na contingência de insurgir-se contra o julgamento, pugnando pela desclassificação da proposta da Recorrida Projel Engenharia Especializada Ltda, que, a seguir, será objeto de comentários.

2 . RAZÕES DO PEDIDO

2.1. DO ERRO NA COMPOSIÇÃO DO CUSTO DO ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS) PELA RECORRIDA PROJEL

Da análise da proposta da recorrida Projel, depreende-se que o percentual indicado a título de tributação corresponde a um total de 12,25% e não a 14,25% que é o correto para a prestação dos serviços da mesma natureza do que está sendo licitado.

Considerando, *in casu*, que os tributos incidentes sobre a prestação dos serviços são estabelecidos com percentuais previamente determinados, sendo, *in casu*, **7,60% de COFINS, 1,65% de PIS e 5,00% de ISS, totalizando 14,25%**, a única conclusão a que se pode chegar é no sentido de que a diferença de 2% (dois por cento) no total dos tributos constante da proposta da Recorrida refere-se à alíquota de ISS que, com toda certeza, foi cotada como se fosse equivalente a 3% (três por cento) e não a 5% (cinco por cento), fato este que, além de produzir uma subestimativa do preço global ofertado, fere a legislação tributária municipal, uma vez que as alíquotas de ISS são de cotação compulsória nos estritos termos regulamentares, sendo as mesmas, inclusive, retidas na fatura mensal da prestação dos serviços.

Com efeito, não obstante às disposições contidas na Lei Municipal nº 8725/2003, que fixou a alíquota de ISS devida para a prestação de serviços da natureza que está sendo licitada, o fato é que a Recorrida Projel apresentou cotação errônea relativo ao ISS praticado para o fornecimento de mão-de-obra no Município de Belo Horizonte.



Valor declarado pela PROJEL para Encargos Contratuais: R\$11.268,45. Concluímos que a diferença não poderá ser absorvida pelos Encargos Contratuais.

Ou seja, ofertas inconstitucionais com a lei não poderão ser objeto de apreciação, sob pena de inescusável infringência a expresse dispositivo legal, o que demonstra, por si só, a incorreção do julgamento, que, certamente será revisto pela Comissão de Licitação da CMBH, o que desde já se requer.

Como existe uma pressão muito grande para que o menor preço seja aceito como a proposta "mais vantajosa", a Administração acaba não desqualificando uma proposta que visivelmente foi formulada em desacordo com a legislação tributária.

Ocorre daí que a empresa participa da licitação com oferta irregular, eivada de vícios, e depois que vence o processo e assina o contrato, inicia uma série de reivindicações para elevar o valor antes ofertado. Esta prática no mercado, que acaba mascarando a subestimativa dos preços, é conhecida como o "mergulho" da proposta, o que não pode e não deve ser admitido pela CMBH.

Com efeito, definidos no edital os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a Administração no poder-dever de verificar detalhadamente a oferta feita pela licitante detentora do menor preço, especialmente visando constatar a compatibilidade entre ela e o valor de mercado, sendo sabido que a Administração não pode admitir propostas com preços excessivos, assim como não pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis, exatamente como é o caso da Projel.

Portanto, verificada a extensão dos vícios apurados e a responsabilidade da autoridade Administrativa, outra não pode ser a decisão deste ilustre Presidente da Comissão de Licitação e sua equipe de apoio que não seja a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, em virtude do grau de risco da responsabilização da CMBH pela má contratação, mesmo sabendo das ilegalidades ora debatidas.



3 . DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a V.Sa que se digne a receber a presente peça à douda consideração a fim de que, no mérito, lhe seja dado provimento, determinando-se a retificação do julgamento para que seja desclassificada a proposta da licitante Projel Engenharia Especializada Ltda, por apresentar irregularidades insanáveis na composição dos custos, cotando ISS abaixo do percentual devido, que corresponde a 5% sobre o valor da prestação dos serviços, em total desacordo com a lei municipal 8.725/2013.

Caso esse não seja o entendimento deste ilustre Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte e sua equipe de apoio, requer sejam as presentes razões recursais remetidas para a apreciação da Autoridade Superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2015.



ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA
CNPJ 07.655.416/0001-97
Cláudio José de Oliveira – Procurador
RG. M743.287 e CPF.: 360.057.206-78

07.655.416/0001-97
ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA
Rua Primeiro de Maio, 131
B. Coqueiros CEP : 31.139-130
BELO HORIZONTE - MG